



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000319085**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001032-16.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**GILBERTO CRUZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal 0001032-16.2025.8.26.0050

1ª Vara das Execuções Criminais Central da Capital (Execução nº 1014663-83.2020.8.26.0050)

Agravante: Rodrigo Oliveira Barbosa

Agravado: Ministério Público

Magistrado: Dr. Marcelo Matias Pereira

### **Voto nº 26930**

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.**

#### **I. Caso em Exame**

1. Recurso de agravo em execução contra a determinação de perdimento de valores penhorados em favor do FUNPESP e que indeferiu a extinção da punibilidade do agravante quanto à pena de multa. O sentenciado busca a extinção da punibilidade sem o pagamento da multa e o cancelamento da penhora, alegando hipossuficiência econômica.

#### **II. Questão em Discussão**

2. Analisar se (i) a situação econômica do condenado justifica a extinção da punibilidade da pena de multa, conforme o Tema nº 931 do STJ; e (ii) o valor penhorado é necessário ao sustento do agravante ou de sua família.

#### **III. Razões de Decidir**

3. A hipossuficiência econômica alegada não foi comprovada de forma suficiente para afastar a obrigação de pagar a multa, especialmente considerando a existência de valores penhorados. 4. Recorrente que, além de não comprovar a impossibilidade de pagamento do débito, encontra-se, por ora, em cumprimento da sanção privativa de liberdade e não demonstrou, como lhe competia, que o valor penhorado é indispensável ao seu sustento ou ao de sua família. 5. O reconhecimento da hipossuficiência é prematuro, pois há possibilidade de adimplemento parcial do débito.

#### **IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.**

Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência econômica alegada não obsta a execução da pena de multa se houver possibilidade concreta de pagamento. 2. A ausência de demonstração inequívoca de que eventual valor penhorado é indispensável ao sustento do sentenciado ou de sua família permite o perdimento do numerário em favor do FUNPESP para o adimplemento, ainda que parcial, do débito decorrente da pena de multa aplicada.

Legislação Citada: CP, arts. 33, *caput*, 50, § 2º, 51 e 60. LEP, arts. 67, 68 e 170. Lei nº 6.830/80, art. 40. CPC, art. 833, IV.

Jurisprudência Citada: STJ, Tema nº 931. STF, ADI nº 3.150.

Trata-se de recurso de agravo em execução contra as r. decisões de fls. 115/116 e 133/134 do feito de origem (copiadas às fls. 120/121 e 138/139), que, diante da penhora realizada, determinou seu perdimento em favor do FUNPESP para adimplemento parcial do débito e indeferiu o pleito de extinção da punibilidade de **Rodrigo Oliveira Barbosa** no que se refere à pena de multa objeto da ação executiva nº 1014663-83.2020.8.26.0050.

Inconformado, recorre o sentenciado pugnando a declaração da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa originária e o cancelamento da penhora, nos termos do Tema nº 931 do STJ, em razão da hipossuficiência econômica, porquanto 1) é assistido pela Defensoria Pública; 2) o valor dos dias-multa foi fixado no mínimo legal (CP, artigo 60); 3) não foram encontrados bens que demonstrem a possibilidade de quitação do débito sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares (CP, artigo 50, § 2º); e 4) tampouco apontados quaisquer indícios de capacidade econômica para adimplemento da sanção pecuniária (fls. 01/14).

Contrariada a insurgência (fls. 75/90), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 92).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 102/105).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

A irresignação não comporta acolhida.

Com efeito, **Rodrigo Oliveira Barbosa** foi definitivamente condenado nos autos da ação penal nº 1507523-86.2020.8.26.0228 como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06; e 333, *caput*, c.c. 69, do Código Penal ao cumprimento de 07

(sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no piso; o valor atualizado da multa originária foi calculado em R\$ 16.536,00 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e seis reais), cf. certidão à fl. 04.

Em 25.10.2020, o Ministério Público propôs ação de execução de pena de multa criminal, com fulcro nos artigos 51 do Código Penal; 67, 68 e 170 da LEP; 538-A das NSCGJ e nos termos da Lei nº 6.830/80, requerendo (i) a atualização do cálculo da pena de multa; (ii) a citação do sentenciado para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento – facultado o adimplemento parcelado mediante descontos no vencimento ou salário – ou nomear bens à penhora; no caso do não adimplemento voluntário, (iii) o protesto do título; (iv) a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito; (v) a penhora de bens e valores, inclusive via portais disponíveis ao Poder Judiciário (BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD etc.), com a posterior intimação do sentenciado; e vi) se não localizados bens, a suspensão da execução (fls. 15/17).

Citado o agravante (fls. 21/23), sobreveio a nomeação da Defensoria Pública, a qual pleiteou a extinção da punibilidade da pena de multa independentemente da realização da penhora (fls. 25/28), seguindo-se manifestação ministerial (fl. 29) e r. *decisum* de indeferimento (fls. 30/34). Efetuado o bloqueio de parte do valor do débito e a inclusão de restrições veiculares (fls. 39/44), **Rodrigo** foi intimado e renovou o pedido extintivo, pleiteando, subsidiariamente, o levantamento das constrições (fls. 47/53). Colhida uma vez mais a manifestação do *Parquet* (fl. 57), o MM. Juízo *a quo* assim decidiu quanto à questão meritória, *litteris*:

*[...] Em atenção ao novo entendimento do STJ, publicado em fevereiro de 2024, sobre o tema 931, verifica-se que a hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, até porque foi localizado parte do valor devido*

*nas contas bancárias do executado, elemento concreto suficiente para o afastamento, prima facie, da alegada hipossuficiência. Assim, o reconhecimento da hipossuficiência, neste momento, mostra-se prematuro, uma vez que há a possibilidade concreta de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, os quais se falharem no recebimento do valor devido, ensejarão a reapreciação da matéria. Ademais, o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal. No mais, no presente feito houve o bloqueio parcial do valor devido, bem como o executado já foi intimado sobre a penhora. Assim, subsidiariamente, a Defensoria pleiteia o cancelamento do bloqueio com base na alegação de que não pode haver penhora sobre bens essenciais à subsistência da pessoa e de sua família, contudo, o faz de forma genérica sem trazer aos autos qualquer prova nesse sentido. De igual forma, não há qualquer comprovação de que o valor bloqueado se enquadraria nas limitações do artigo 833 do Código de Processo Civil, uma vez que, por exemplo, não há prova de que seria proveniente de salário ou que tenha característica de poupança. Nota-se que a impenhorabilidade dos valores em poupança até 40 salários mínimos, prevista no artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil, visa proteger a economia do poupador como garantia de seu futuro e da sua família. Desta forma, para configurar a*

*impenhorabilidade, nesta hipótese, a parte tem que demonstrar que a conta em questão de fato é usada com a finalidade de poupança. (...) Além disso, esclareça-se, por oportuno, que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender a impenhorabilidade de 40 salários mínimos a outras aplicações financeiras que não somente a poupança, não possui efeito vinculante, de modo que este juízo não se subordina a interpretações e decisões de outros magistrados, em observância ao princípio do livre convencimento motivado. Outrossim, ainda que assim não fosse, a aludida jurisprudência emanada pela Superior Corte protege os valores, mesmo em conta corrente, desde que destinados ao sustento próprio e da família - conforme já esclarecido - e que não restou configurado no caso. Nestes termos, mantenho a penhora do valor e determino o seu envio, oportunamente, ao Fundo Penitenciário, com objetivo de promover o adimplemento parcial do débito. Dando prosseguimento ao feito, quanto ao saldo remanescente, abra-se vista à Defesa, a fim de que se manifeste sobre o pedido de suspensão formulado pelo exequente. Dê-se ciência às partes dessa decisão [...] – fls. 97/98 da execução.*

*[...] A extinção pela hipossuficiência já foi afastada por este juízo, e não há alteração no quadro fático suficiente para justificar a modificação dessa decisão, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis em nome do executado suficientes para saldar o débito, em que pesem todas as diligências realizadas pela Serventia,*

*determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Anoto que transcorrido o prazo de um ano passará a correr, incontinenter, o prazo da prescrição intercorrente. Insta salientar também que ao revisitar o Tema 931, o STJ fixou a seguinte tese: "O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária." Assim, o reconhecimento da hipossuficiência, neste momento, mostra-se prematuro, uma vez que há a possibilidade de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, inclusive, valendo-se da suspensão do autos, prevista no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Ademais, o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal. Por se tratar de execução, embora de pena de multa, que tem seu caráter penal, mas que segue o rito do Processo Civil, não é possível o agendamento de diligências futuras. Assim, caso seja o desejo do exequente, após o prazo de um ano ou mais, independentemente da abertura de vista, poderá requerer em juízo as medidas que entender adequadas. Por derradeiro, em havendo pedido expresso nesse sentido, defiro a inclusão do nome do devedor no*

*cadastro de inadimplentes, via convênio perante o SERASA. No silêncio, decorrido o prazo de um ano, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, encaminhem-se os autos para o arquivo, local em que deverão permanecer até o encerramento do aludido prazo prescricional, caso não haja notícia sobre bens penhoráveis. Após o desarquivamento, voltem os autos conclusos [...] – fls. 113/114 da execução.*

Eis a controvérsia.

Como é cediço, nos termos do artigo 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19 (*pacote anticrime*) – a qual afirma serem “*aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*” –, o juízo da execução criminal é competente para a execução da pena de multa, a qual possui natureza jurídica de dívida de valor<sup>1</sup>. E, conforme afirmou o E. STF no julgamento da ADI nº 3.150<sup>2</sup>, tal natureza jurídica não retira o caráter de sanção criminal e a legitimidade prioritária do Ministério Público para sua execução.

Quanto à incidência ou não do Tema nº 931 do C. STJ no caso concreto, necessário pontuar que referido enunciado vinculante passou por procedimentos de revisão, sendo o último deles julgado em 28.02.2024, com v. acórdão publicado em 01.03.2024, ocasião em que foi firmada a seguinte tese, *litteris*:

***O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a***

<sup>1</sup> **Art. 51.** Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

<sup>2</sup> “4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão ‘aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição’, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980”. (ADI 3150, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 13.12.2018, DJe 05.08.2019).

*pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.*

Portanto, nos termos da atual redação dada ao Tema nº 931, é possível o reconhecimento da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa ante a hipossuficiência do condenado, exceto se o Juiz competente indicar, de forma fundamentada, a possibilidade de pagamento da execução. Não se olvide, neste ponto, que a incapacidade econômica é, em regra, presumida e admite prova em contrário – cujo ônus compete, evidentemente, ao Ministério Público –, conforme o explícito entendimento do C. STJ no próprio v. acórdão que por último revisou a aludida tese<sup>3</sup>.

Além disso, nos expressos termos do v. acórdão do C. STJ, a sanção pecuniária deve ter sido imposta cumulativamente à pena privativa de liberdade; e a viabilidade da declaração de extinção está condicionada ao cumprimento da reprimenda corporal ou da sanção restritiva de direitos substitutiva.

*In casu*, consulta via e-SAJ ao PEC nº 0009309-40.2018.8.26.0026 (unificado ao PEC nº 0004241-69.2024.8.26.0521) revela que o agravante se encontra em cumprimento da pena reclusiva imposta concomitantemente à pecuniária executada na origem, em regime fechado, com término previsto para

<sup>3</sup> “16. Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário – porque amparada na realidade visível, crua e escancarada – permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa” (REsp nº 2.090.454/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 28.02.2024, DJe 01.03.2024).

20.02.2042 (cf. cálculo de penas às fls. 64/67 do PEC nº 0004241-69.2024.8.26.0521) –, fato que, nos termos acima, impede o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Assim, não há espaço para incidência do Tema nº 931 na hipótese concreta, tendo em vista o não cumprimento integral da sanção penal.

Em reforço, o sentenciado foi citado pessoalmente (fls. 22 da ação executiva de origem) e não trouxe qualquer notícia da impossibilidade de adimplemento da sanção pecuniária, ressaltando-se que não basta, para tanto, o simples fato de estar assistido pela Defensoria Pública<sup>4</sup> – na condição de curadora especial –, tampouco a circunstância de ter sido o dia-multa fixado no piso legal<sup>5</sup>.

Por fim, quanto à alegação de incidência do disposto no artigo 50, § 2º do CP, não há comprovação de que o valor penhorado é indispensável ao sustento do agravante ou de sua família, não cabendo, portanto, a regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC, consoante o sedimentado posicionamento desta E. Corte<sup>6</sup>.

<sup>4</sup> Nesse sentido: “a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado” (STJ – AgRg no AREsp nº 2.289.674/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, DJe 16.08.2023).

<sup>5</sup> A propósito, vem entendendo esta C. Câmara que “descabe presumir de plano sua hipossuficiência econômica com base em singela alusão à condição de assistido da Defensoria Pública e à fixação dos dias-multa em patamar mínimo, isso tudo antes de se adotar qualquer providência voltada ao adimplemento da obrigação, sob pena de negativa de jurisdição e de tornar letra morta a condenação à pena de multa” (Agravado de Execução Penal 0008180-15.2024.8.26.0050, Rel. Farto Salles, j. 24.07.2024). Com similar posicionamento: Agravado de Execução Penal 0003827-29.2024.8.26.0050, Rel. Zorzi Rocha, j. 18.06.2024; Agravado de Execução Penal 0009079-13.2024.8.26.0050, Rel. Machado de Andrade, j. 26.06.2024; Agravado de Execução Penal 1024310-39.2021.8.26.0577, Rel. Eduardo Abdalla, j. 18.07.2024; Agravado de Execução Penal 0006673-19.2024.8.26.0050, Rel. Marcos Correa, j. 18.07.2024.

<sup>6</sup> *Agravado em Execução Penal. Bloqueio de valor referente a pecúlio para pagamento da pena de multa. Recurso Defensivo. Alegação de impenhorabilidade da remuneração. Não incidência, no âmbito da execução penal, dos limites à penhora impostos pela legislação processual civil. Existência de norma específica na Lei de Execução Penal com possibilidade de desconto. Precedentes. Decisão mantida. Agravado desprovido.* (TJSP, Agravado de Execução Penal 0017891-44.2024.8.26.0050, Rel. Teixeira de Freitas, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. em 09/10/2024).

*AGRAVO DE EXECUÇÃO – Pena de multa – Insurgência contra decisão que converteu valor bloqueado em penhora – Alegação de miserabilidade e impenhorabilidade com base nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil – Pedido de liberação - Descabimento – Decisão bem fundamentada – Inafastabilidade da sanção pecuniária – Argumentos trazidos pela defesa que não demonstraram de forma efetiva a miserabilidade do condenado de modo a justificar a alteração do entendimento firmado pelo Primeiro Grau - Decisão mantida.* *AGRAVO DESPROVIDO.* (TJSP, Agravado de Execução Penal 0015976-57.2024.8.26.0050, Rel. Marcos Correa, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. em 04/10/2024). Com idêntico pensar: TJSP - Agravado de Execução Penal 0001091-38.2023.8.26.0320 - Rel. Des. Ricardo Sale Júnior - 15ª Câmara de Direito Criminal j. em 18/04/2023; e Agravado de Execução Penal 0014430-98.2023.8.26.0050, Rel. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. em 29/02/2024.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, forçosa a conclusão de que a r. decisão agravada não comporta reparos.

*Ex positis*, **nega-se provimento** ao recurso.

**GILBERTO FERREIRA DA CRUZ**

**Relator**